



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001144/95-24
Recurso nº. : 15.072
Matéria : IRPF - EX.: 1993 e 1994
Recorrente : PEDRO RODRIGUES MACHADO
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.610

IRPF - GANHO DE CAPITAL - No caso de bens recebidos em sorteios, para fins de apuração de ganho de capital, o custo admitido é o valor de mercado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É admitida a apuração de omissão de rendimentos através da recomposição do fluxo de caixa mensal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO RODRIGUES MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 20 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.
Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001144/95-24
Acórdão nº. : 102-43.610
Recurso nº. : 15.072
Recorrente : PEDRO RODRIGUES MACHADO

RELATÓRIO

Formalizo o Acórdão, como relator designado "ad hoc", nos termos da Portaria de fls. 129.

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo aos anos calendários de 1992 e 1993. A exigência fundamentou-se na omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e na apuração de ganhos de capital não oferecidos à tributação.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 85/91, na qual alega, em preliminar, a nulidade do lançamento em virtude do arbitramento do valor de compra de bem e cerceamento do direito de defesa porque no auto de infração deixaram de constar elementos que possibilitassem sua defesa.

No mérito, de que a exigência improcede porque o auto de infração utilizou o valor da avaliação da Prefeitura Municipal e que os ganhos de capital na alienação de bens foram devidamente oferecidos à tributação, não sendo o caso de aplicar-se o disposto no inciso VI do Art. 809 do RIR/94.

A Decisão da autoridade monocrática rejeitou as preliminares argüidas porque o arbitramento do valor do imóvel foi feito nos termos da legislação e de que conforme consta do processo, os valores indicados no auto de infração estão perfeitamente identificados nos demonstrativos anexados ao processo, além do que, somente são passíveis de nulidade os atos enumerados no Art. 59 do Decreto nro 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001144/95-24
Acórdão nº. : 102-43.610

No mérito, manteve parcialmente a exigência, exonerando o contribuinte na parte relativa ao arbitramento do valor de compra do imóvel, reduzindo a exigência relativa aos mês de Junho de 1993, além de recalculer a forma de apuração do imposto, nos termos da Instrução Normativa nro 46/97, mais favorável aos contribuintes.

Quanto aos ganhos de capital, manteve parcialmente a exigência, exonerando o contribuinte daquela relativa ao Veículo Volkswagen e mantendo parcialmente a do veículo Kadett e aceitando como custo o valor que seria de mercado quanto ao veículo Chevette. Reduziu ainda a penalidade aplicada, tendo em vista a superveniencia de legislação mais favorável aos contribuintes, nos termos do ADN nro 1/97.

Irresignado, recorreu tempestivamente (fls. 113/121), onde em preliminar reitera a nulidade da decisão porque teria havido cerceamento do direito de defesa e quanto ao mérito, repete a argumentação expendida na impugnação, de que a variação patrimonial somente pode ser apurada ao final de cada exercício e quanto aos ganhos de capital, de que devem ser considerados no custo de aquisição do veículo chevette as parcelas pagas após a alienação e que o valor apontado como custo do veículo Gol é incorreto, porque o bem foi recebido por sorteio e imediatamente vendido, sendo este preço de venda, o de mercado.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se, tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado na legislação.

O depósito recursal encontra-se acostado às fls. 125, autorizando o seguimento do Recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001144/95-24

Acórdão nº. : 102-43.610

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator "Ad Hoc"

A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Embora o recorrente alegue desde a impugnação que os valores citados no auto de infração não permitiam o exercício da ampla defesa, tal não ocorreu, tanto que sobre o assunto discorreu longamente, tanto na impugnação quanto no recurso. E não lhe assiste razão. Na verdade, a infração apontada no auto de infração, com indicação de variação patrimonial, apenas caracteriza um fato determinado, qual seja, de que em determinado período ou momento, o contribuinte não logrou comprovar que possuía recursos suficientes para determinados dispêndios, caracterizando-se assim, que foram utilizados recursos omitidos de tributação, razão pela qual, improcedem seus argumentos quanto a este aspecto, afastada qualquer nulidade, eis que a defesa quanto a este ponto foi amplamente exercida.

Improcedente também a argumentação quanto a alienação do veículo adquirido através de consórcio, eis que nos termos da legislação em vigor, citada na Decisão (fl. 105), somente podem ser considerados como custo os valores despendidos até a data da alienação, o que já foi considerado na R. Decisão recorrida.

Quanto ao ganho de capital referente a venda do veículo Chevette, razão assiste ao contribuinte. Recebido em sorteio e vendido poucos dias após, parece evidente que o valor da venda corresponde exatamente ao valor de mercado, portanto, este também é o valor que deve ser considerado como custo, e conseqüentemente, não houve ganho de capital.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11075.001144/95-24
Acórdão nº. : 102-43.610

Isto posto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para exonerar o contribuinte da exigência relativa ao Ganho de Capital decorrente da venda do veículo Chevette, no montante de 681,72 UFIRs, mantido o restante do crédito tributário, inclusive a multa e os acréscimos legais.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Mário Rodrigues Moreno', written over a horizontal line.

MÁRIO RODRIGUES MORENO